



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 12/2024

ASSUNTO:	Parecer Referencial a ser utilizado nas prorrogações de prazo de vigência de contratos cujo objeto seja serviços e/ou fornecimentos contínuos, firmados com base na Lei Nº 8.666/1933, Lei Nº 10.520/2022 e na Lei nº 14.133/2021 (NLLC), e que apresentem valor global (anual) de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (§2º, art. 28 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023).
INTERESSADO	Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de contratação, proporcionando uma otimização dos recursos disponíveis em face do interesse público, com foco na eficiência operacional e na celeridade na tramitação de processos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado no âmbito da Gerência de Avaliação e Auditoria (GERAU) da **Controladoria-Geral do Estado (CGE)**, Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), referente à elaboração de **Parecer Referencial** acerca de **prorrogações de prazo de vigência de contratos cujo objeto seja serviços e/ou fornecimentos contínuos**, tendo em vista o volume considerável deste tipo de demanda, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da CGE, objetivando a eficiência operacional e a celeridade na tramitação de processos relativos à matéria.

Para tanto, adotou-se como **parâmetro** o disposto no **§2º, art. 28 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023 (015476751)**, que regulamentou a **Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)** no âmbito do Estado do Piauí, o qual estabelece que "**Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) caso a contratação pretendida possua valor estimado global de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**".

Destaca-se que, conforme previsto no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), "**O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP**".

Com base no **Decreto Federal nº 11.871/2023**, que revisou os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, estabelece-se **para o ano de 2024 o teto de aplicação** desta norma em **R\$ 599.060,20** (quinhentos e noventa e nove mil sessenta reais e vinte centavos). Para o exercício de 2025, o valor será ajustado conforme atualização correspondente.

Desse modo, este **Parecer Referencial será aplicável às prorrogações de prazo de vigência** das contratações firmadas com base na **Lei nº 8.666/1933, Lei nº 10.520/2022 e na Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, cujo **valor global (anual) do contrato não ultrapasse o teto de 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** (§2º, art. 28 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023).

Esta manifestação abrange os **contratos cujos objetos estejam enquadrados como serviços e/ou fornecimentos contínuos**, assim considerados os serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A figura abaixo ilustra a **aplicação deste parecer referencial**:



Por outro lado, **este Parecer Referencial não se aplica** aos seguintes casos de prorrogação, a saber:

- I - Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (possuem parecer referencial específico);
- II - Obras e serviços de engenharia;
- III - Contratos de seguros, financiamentos e/ou locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário, e às demais contratações cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

IV - Contratos de serviço público em que a Administração é usuária (serviços de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica, Correios etc);

V - Prorrogação excepcional fundada no artigo 57, § 4º, da Lei nº. 8.666/93 (prorrogação além de 60 meses).

Importante ressaltar que **competete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)** manifestar-se quanto aos **aspectos jurídicos/legais** do processo de prorrogação. Inclusive, salienta-se quanto a existência do **Parecer Referencial PGE Nº 11/2024 (015477723)** relativo a prorrogação de contratos de serviços ou fornecimentos continuados regidos pela Lei Nº 8.666/93 e que possuam valor anual de até R\$ 599.060,20 (quinhentos e noventa e nove mil, sessenta reais e vinte centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei Estadual nº 7.884/2022 (Lei Organização Administrativa do Estado do Piauí)**, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel da Controladoria-Geral do Estado (CGE), Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento. (grifo nosso).

A competência da CGE para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120 e 127, do **Decreto Estadual nº 22.033**, de 28 de abril de 2023:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:

(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

(...)

Art. 127. À Gerência de Avaliação e Auditoria, setor diretamente subordinado à Unidade de Auditoria e Monitoramento, compete:

VII - acompanhar processos de dispensas, inexigibilidades, licitações e contratos para aquisição de bens e serviços em geral, avaliando:

a) a adequação da solução a ser contratada para o atendimento da demanda apresentada pelo órgão ou entidade;

b) a quantidade demandada por órgão ou entidade e compatibilidades com as necessidades apresentadas;

c) a compatibilidade dos valores de referências com os preços praticados em outros entes públicos e no mercado

*VIII - realizar o exame de repactuações, **prorrogações** e revisões de preços (reajustes e reequilíbrios); (Grifo nosso)*

Além disso, o art. 50-A do **Decreto Estadual Nº 14.483, de 26 de maio de 2011**, estabelece a competência da Controladoria-Geral do Estado para análise e apreciação técnico-contábil dos processos de prorrogação de vigência contratual.

Neste contexto, a CGE deve manifestar-se previamente sobre a relação custo-benefício, a viabilidade técnica, econômica e financeira da prorrogação contratual de forma a assegurar o retorno do valor investido pelo Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial, o qual, além do seu caráter preventivo, orientativo e pedagógico tem o condão de fomentar a padronização dos processos administrativos da mesma natureza.

3. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

O art. 15 da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017** conceitua serviços de natureza contínua como *"... aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional"*.

Por sua vez, a **Lei Federal Nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC)** conceitua **serviços e fornecimentos contínuos** como serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (**art. 6º, XV**).

De todo modo, o **Parecer Referencial PGE Nº 11/2024** apresenta tópico específico para tratar sobre caracterização desse tipo de serviço: **"II.3 - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO E O PRAZO DE PRORROGAÇÃO"**.

Em relação à **duração dos contratos** administrativos de serviços ou fornecimentos continuados, a lei estabelece o prazo máximo para vigência contratual, em geral, **vinculados à vigência e/ou disponibilidade dos créditos orçamentários**. A tabela abaixo apresenta os dispositivos legais atinentes à duração dos contratos administrativos regidos pela Lei Nº 8.666/93 e pela Lei Nº 14.133/2021, a saber:

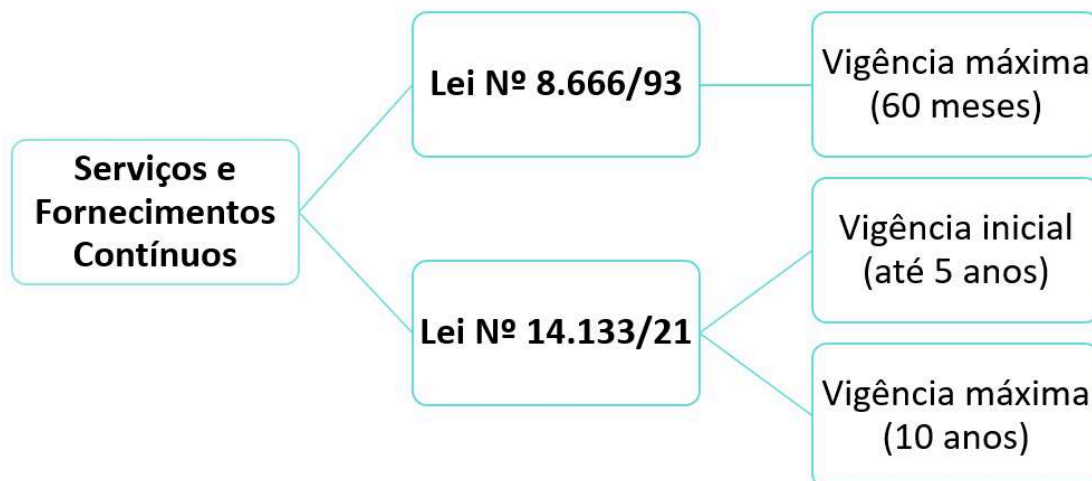
TABELA 01: DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	
LEI Nº 8.666/1993	LEI Nº 14.133/2021

TABELA 01: DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	
<p>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p> <p>I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</p> <p>II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.</p>	<p>Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.</p> <p>Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.</p> <p>Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p>

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.

Para tanto, a **autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.**

O diagrama abaixo apresenta um resumo quanto à duração dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, a saber:



A seguir, apresenta-se alguns pressupostos gerais estabelecidos na legislação que deverão ser observados para a prorrogação do prazo de vigência contratual:

QUADRO 01: PRESSUPOSTOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

QUADRO 01: PRESSUPOSTOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

- a) Formalização por termo aditivo;
- b) Justificativa fundamentada;
- c) Autorização prévia da autoridade competente;
- d) Previsão de prorrogação no contrato e no edital;
- e) Manutenção do escopo e objeto do contrato;
- f) Interesse da Administração e do contratado;
- g) Vantajosidade da prorrogação (preço contratado compatível com o mercado);
- h) Manutenção das condições de habilitação do contratado;

Importante ressaltar que a aplicação deste *Parecer Referencial* está condicionada ao **atendimento dos seguintes requisitos (cumulativamente)**:

QUADRO 02: REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 12/2024

- 1) Que o objeto do contrato seja a prestação de serviço e/ou fornecimentos contínuos.
- 2) Que o valor global (anual) do contrato de não ultrapasse o teto de 10(dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (§2º, art. 28 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023). Em 2024, esse valor representa R\$ 599.060,20 (quinhentos e noventa e nove mil sessenta reais e vinte centavos).
- 3) Não ter como objeto elementos que possuam pareceres referenciais específicos da CGE-PI.

Além disso, **no caso da prorrogação excepcional** fundada no artigo 57, § 4º, da Lei nº. 8.666/93 (prorrogação além de 60 meses), por tratar-se de uma exceção a ser devidamente justificada, razão pela qual não tem sua análise satisfeita pelo presente parecer, **deve o processo ser submetida à análise específica da Controladoria-Geral do Estado.**

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, o qual deve ser assinado até último dia de vigência do contrato.

A tabela adiante apresenta as listas de verificações relativas à formalização processual, de acordo com a lei que rege a contratação, a saber:

TABELA 02: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL (FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL)		
REFERÊNCIA	LISTA DE VERIFICAÇÃO	DOCUMENTO SEI
Contratos firmados com base na Lei Nº 8.666/1993	Resolução da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR) Nº 03/2020 (Anexo XXI) Lista de Verificação para Prorrogação de Vigência de Contratos de Prestação de Serviços de Natureza Contínua	015477021
Contratos firmados com base na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC)	Lista de Verificação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)	015477170

Em resumo, os seguintes documentos são solicitados:

QUADRO 03: DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (RESUMO)

QUADRO 03: DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (RESUMO)

- Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
- Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- Pesquisas de preços;
- Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado;
- Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato;
- Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado;
- Habilitação completa do fornecedor;
- Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado;
- Autorização formal e expressa do(a) Secretário(a) de Estado do Administração, conforme disposto no art. 17, XIX, Lei Nº 7.884/2022;
- Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado;
- Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
- Minuta de termo aditivo;
- Parecer da CGE;
- Parecer da PGE;
- Parecer SEFAZ;
- Publicação do extrato de termo aditivo;
- Comunicação do aditamento do contrato ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Ressalta-se que, para padronizar o procedimento, **os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico**, no mínimo, conforme as mencionadas listas de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Além do atendimento das listas de verificações citadas na Tabela 02, deve-se constar nos autos também os seguintes documentos, conforme quadro adiante:

QUADRO 04: DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- a) Cópia integral do Parecer Referencial;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme modelo em ANEXO ÚNICO;
- c) Análise do processo em segunda linha a ser realizada pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão/entidade, condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE de acordo com Roteiro Específico no Sistema Integrado de Controle Interno (SINCIN).

Nesse sentido, é importante frisar que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta CGE.

Todavia, a **CGE pode ser consultada** acerca de **eventual dúvida técnica específica, devidamente identificada e motivada**, a qual deve ser apresentada com a instrução processual necessária para sua análise.

Por fim, informa-se que os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar a(s) [Lista\(s\) de Verificação elaboradas pela Advocacia-Geral da União \(AGU\)](#).

3.2. DA FUNCIONALIDADE

Conforme apresentado na [Instrução Normativa \(Federal\) Nº 05/2017](#), nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

A comprovação de que trata a alínea “d” acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o órgão demandante deve apresentar em sua justificativa se as condições que embasaram o termo de referência ou projeto básico usados para a contratação ainda se mantêm e que o serviço contratado supre a demanda apresentada, inclusive demonstrando de forma arrazoada com dados o quantitativo de serviços com os respectivos cálculos.

Em caso de alteração quantitativa (acréscimo), recomenda-se que siga o rito processual específico para o procedimento.

3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A demonstração da vantajosidade econômica constitui elemento indispensável à prorrogação dos contratos de serviços/fornecimentos continuados. Assim, é imprescindível que a Administração avalie o benefício na manutenção do ajuste em momento prévio à sua decisão, seja pela prorrogação, seja pela instauração de licitação. E o procedimento para tanto é a realização de pesquisa de preços e condições de mercado, nos moldes apresentados na Tabela 03, a saber:

TABELA 03: PESQUISA DE PREÇOS (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL)			
RECURSOS	VINCULAÇÃO	NORMATIVO	DESCRIÇÃO
Estaduais	Lei Nº 14.133/21 (NLLC)	Decreto Estadual Nº 21.872/2023 (015476751) [CAPÍTULO III/Seção VI - Da Pesquisa de Preços (Artigos 43 a 51)]	<i>Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual, para tratar de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo.</i>
	Lei Nº 8.666/93	Instrução Normativa CGE Nº 01/2021 (015477472)	<i>Dispõe sobre os procedimentos técnico operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual.</i>
Federais	Lei Nº 14.133/21 (NLLC)	Instrução Normativa Nº 65/2021 (015477570)	<i>Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.</i>
	Lei Nº 8.666/93	Instrução Normativa Nº 73/2020 (015477525)	<i>Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.</i>

Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto financeiro. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto da viabilidade da continuidade de determinados contratos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário/TCU** esclarece a matéria:

TCU – Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário

Enunciado

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

(Relator: Vital do Rêgo; Data do Julgamento: 10/06/2015)

A realização da pesquisa de preços é uma exigência constante na Resolução CGFR Nº 03/2020 (Anexo XXI) e na Lista de Verificação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), como requisito para avaliação da vantajosidade econômica da prorrogação contratual.

Nessa perspectiva, **competete ao órgão instruir a Pesquisa de Preços** em conformidade as **diretrizes definidas na lei que rege o contrato, seja a Lei Nº 8.666/1993 ou a Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, especialmente com **atendimento dos regulamentos específicos da matéria**.

Destaca-se que, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar os procedimentos de que trata as **Instruções Normativas Nº 65/2021 (§ 2º, Art. 1º) e 73/2020 (§ 2º, Art. 1º)**, conforme a lei a que se vincular o contrato.

Importante frisar que o **Decreto Estadual Nº 21.872/2023 incorporou em seu texto as orientações da IN SEGES/ME Nº 65/2021**, apresentando, portanto, total compatibilidade com o regulamento federal, relativo à pesquisa de preços com base na NLLC.

No âmbito local, ressalta-se que a **IN CGE Nº 01/2021**, diferentemente do Decreto Estadual Nº 21.872/2023 e da IN 65/2021, adotou a mediana como único método estatístico aceito para formação do preço de referência (art. 4º).

Ademais, os os procedimentos apresentados adiante são comuns aos regulamentos citados, competindo ao servidor atenção somente quanto à citação do normativo correspondente à fonte de recursos a ser utilizada, conforme **Tabela 03**.

O Tabela 04 adiante apresenta os parâmetros de pesquisa de preços, nos termos da legislação pertinente:

TABELA 04: PARÂMETRO GERAIS DA PESQUISA DE PREÇOS
IN CGE Nº 01/2021 (art. 4º), Decreto Estadual Nº 21.872/2023 (Art. 46), IN Nº 65/2021 (art. 5º) e IN Nº 73/2020 (art. 5º)
<i>A - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;</i>
<i>B - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;</i>
<i>C - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;</i>
<i>D - pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.</i>
<i>E - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;</i>

Os parâmetros **A** e **B** são **referências prioritárias** para elaboração do orçamento estimado (preços de referência).

Na pesquisa de preços, **sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas**, incluindo:

- a) prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço (peculiaridades do local de execução do objeto);
- b) quantidade contratada (observar a potencial economia de escala)
- c) formas e prazos de pagamento,
- d) fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Nesse contexto, o [Caderno de Logística – Pesquisa de Preços](#) elaborado pelo [Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos](#), representa um guia consultivo e orientativo para realização da pesquisa de preços, nos termos Lei Nº 14.133/2021.

A tabela adiante apresenta outros requisitos gerais a serem seguidos na elaboração da pesquisa de preços:

TABELA 05: REQUISITOS GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

1 - FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- Descrição do objeto a ser contratado;
- Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- Caracterização das fontes consultadas;
- Série de preços coletados;
- Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

NOTA:

Segue o **Modelo de Documento de Formalização da Pesquisa de Preços**, conforme o regulamento a ser adotado:

I - Modelo (id [015484705](#)), consoante o Decreto Estadual Nº 21.872/2023;

II - Modelo (id [015484725](#)), consoante a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021.

2 - MÉTODOS PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

São três os Métodos Estatísticos possíveis para obtenção da preço estimado, a saber : **Média, Mediana ou o Menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços (escolher um dos três). Pela IN CGE 01/2021, utiliza-se apenas a mediana.

Para isso, deve-se seguir os seguintes passos:

- 1) Determinação da **Cesta de Preços** mediante o **conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros apresentados na **Tabela 07**;
- 2) Desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;
- 3) Aplicar o método estatístico ao conjunto de preços selecionados.

NOTA:

I - Quando o preço estimado for obtido com base única no **Painel de Preços ou banco de preços em saúde** o valor **não poderá ser superior à mediana do item** nos sistemas consultados (Linha "A" da Tabela 07);

II - No caso de desconsideração de preços ou determinação de preço estimado com base em menos de três preços, deverá haver justificativa com base em critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

3 - REGRAS PARA PESQUISA DE PREÇOS DIRETA COM FORNECEDORES

- a) Solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail;
- b) A proposta de cotação deverá conter os seguintes requisitos:
 - Descrição do objeto, valor unitário e total;
 - Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente
 - Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - Data de emissão da proposta;
 - Identificação do responsável da empresa;
- c) O prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto contratado;
- d) O processo deve constar a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Como fontes de consultas, o quadro adiante apresenta um rol exemplificativo de sites que podem ser utilizados na elaboração da pesquisa de preços:

QUADRO 05: EXEMPLOS DE FONTES DE CONSULTAS DE PESQUISA DE PREÇOS			
a)	Painel de Preços do Governo Federal:	https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/	
b)	Painel de Preços TCE/PI:	https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form	
c)	Banco de Preços em Saúde:	https://bps.saude.gov.br/	
d)	Painel de Preços da Saúde:	https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_BPS/SEIDIGI_DEMAS_BPS.html	
e)	Módulo Pesquisa de Preços (ComprasGov.br):	https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp	
f)	Cotação Zênite 2.0:	https://www.cotacaozenite.com.br/	
g)	Banco de Preços (assinatura):	https://www.bancodeprecos.com.br/	
h)	Portais de Transparências ou de Licitações e Contratos:		
		<ul style="list-style-type: none"> • Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (https://transparencia.tjpi.jus.br/boxes/266/public); • Ministério Público do Estado do Piauí (https://transparencia.mppi.mp.br/); • Tribunal de Contas do Estado do Piauí (https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/); • Defensoria Pública do Estado do Piauí (https://www.defensoria.pi.def.br/institucional/licitacoes/); • Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (https://transparencia.al.pi.leg.br/control_publicados/); • Prefeitura Municipal de Teresina (http://transparencia.teresina.pi.gov.br/); • Governo do Estado do Maranhão (https://www.transparencia.ma.gov.br/); • Governo do Estado do Ceará (https://cearartransparente.ce.gov.br/). 	

4. CONCLUSÃO

Assim, a partir da aprovação deste parecer, os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:

- I - Cópia integral do Parecer Referencial da CGE;
- II - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação e que serão seguidas as orientações nela contidas, conforme modelo constante no ANEXO ÚNICO deste parecer;
- III - Relatório do Núcleo de Controle Interno do órgão/entidade no âmbito do Sistema Integrado de Controle Interno (SINCIN) no roteiro adequado para fins de averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais para a regularidade do processo;
- IV - Instrução processual conforme mencionado na tabela constante na Seção 3.1 deste parecer;
- V - Ressalva-se ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à CGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Informa-se que o teto estipulado neste parecer, no valor de 10 vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, será atualizado a cada ano, conforme reajuste realizado pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da NLLC.

Este Parecer Referencial tem **validade indeterminada**, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério da(o) Controladora(o) Geral do Estado.

(assinado eletronicamente)
BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Gerente de Avaliação e Auditoria

De acordo.

(assinado eletronicamente)
DÉCIO GOMES DE MOURA
 Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora-Geral do Estado do Piauí
Controladoria-Geral do Estado
Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 25/11/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 25/11/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO - Matr.0318424-2, Gerente**, em 26/11/2024, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014507055** e o código CRC **CDA87CFC**.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE

PROCESSO SEI Nº: (CITAR O NÚMERO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO)

ASSUNTO: Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 12/2024

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o PROCESSO SEI nº XXXXXXXX POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo **Parecer Referencial CGE Nº 12/2024**, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente nesta data.

(assinado eletronicamente)
(NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE)
CARGO/FUNÇÃO

Referência: Processo nº 00313.001490/2024-13

SEI nº 014507055

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: Celular: E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>